

N.F. N° - 269198.0021/20-3
NOTIFICADO - CENTRAL EÓLICA BABILÔNIA II S.A
NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
INTERNET - INTERNET 10/06/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0099-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS, FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO “DESENVOLVE”. DIFERIMENTO NA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Segundo Resolução da Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, conta o autuado com o incentivo de diferimento no recolhimento do diferencial de alíquota, para o momento em que houver a sua desincorporação, circunstância não demonstrada pela fiscalização. Entretanto, remanescem na cobrança os valores relativos às aquisições de materiais considerados como de uso e consumo, sinalizados como devidos pela própria empresa. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 07/12/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$16.156,05, mais multa de 60%, equivalente a R\$9.693,63 e Acréscimo Moratório no valor de R\$1.957,99, perfazendo um total de R\$27.807,67, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ativo fixo do próprio estabelecimento.

Na peça acusatória o Notificante acrescenta Notas Fiscais de nºs. 45.007, 1.193, 1.194, 1.369 e 1.370 conforme demonstrativos anexos.

Enquadramento Legal: Artigo. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96, c/c art. 305, §4º inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, onde a peça de defesa consta apensada aos autos às folhas 24 a 34 e documentação comprobatória inserta na mídia digital CD (fl. 35), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 31/03/2021 (fl. 23).

Em seu arrazoado, a Notificada no tópico “*Dos Fatos*” descreveu que em 05/02/2021 foi notificada da lavratura da presente Notificação Fiscal para cobrança de suposto débito do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS decorrente da **diferença entre alíquotas internas e interestaduais**, na aquisição de mercadorias de outros estados da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, aponto *prints* do Demonstrativo de Débito, e do Cálculo da Fiscalização (fl. 25), e explanou que a cobrança tem como origem as **Notas Fiscais de nºs. 45.007, 1.193, 1.194, 1.369 e 1.370** onde os itens (NCMs) constantes nestas são:

2505.90.00	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26. – Outras areias
2517.10.00	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para

	empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastos, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente.
6810.11.00	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes – Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas – Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes: Blocos e tijolos para a construção
<u>7413.00.00</u>	Cordas, cabos, tranças e artefatos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.
8544.60.00	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos, p/ uma tensão superior a 1.000 V.
8544.70.10	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão. – Com revestimento externo de material dielétrico.

Acrescentou que, todavia, os fios e cabos classificados nos itens 8544.60.00 e 8544.70.10 são beneficiados pelo deferimento do ICMS. Estes materiais **são inerentes ao processo produtivo da empresa**, sendo eles partes e peças fundamentais para geração e distribuição da energia elétrica, portanto, **se caracterizam como bens do ativo**, e, como tal, **as entradas dos mesmos** devem ocorrer sob o amparo do benefício de deferimento Convênio de nº 101/97 do Confaz, norma que **permitiu isenção de ICMS** na compra de algumas peças que compõem a Produção de Energia através do Parque Eólico.

Salientou que o Relatório da Diferença de Alíquotas que acompanha a Notificação Fiscal admite que a Notificada efetuou o pagamento do diferencial de alíquotas.

Assinalou que a Notificada concorda com a cobrança do **ICMS sobre os materiais de construção** e fará o pagamento parcial da Notificação Fiscal, nos termos do art. 132-A do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (Decreto de nº 7629/99). Todavia, deve ser considerado o valor do ICMS reconhecido como devido pela Notificada sobre os materiais de construção classificados nas NCMs **2505.90.00, 2517.10.00, 6810.11.00 e 7413.00.00** descontando-se o valor recolhido anteriormente.

Acrescentou que a Notificação Fiscal é ilegal, motivo pelo qual a presente impugnação deverá ser acolhida, cancelando-se a cobrança e extinguindo-se o crédito tributário decorrente do lançamento, consoante se verá detalhadamente a seguir.

Contou no tópico **“O Programa Desenvolve – Diferimento do ICMS-BA”** que a Notificada é uma sociedade anônima fechada cujo objeto social é “a realização de estudos, projetos, construção, instalação, implantação, operação comercial, manutenção, a exploração do potencial eólico do Projeto Ventos de Santa Aparecida, a comercialização de energia gerada por esse empreendimento, bem como a prática de atos de comércio em geral, relacionados a essas atividades”. É uma sociedade com propósito específico que faz parte do complexo eólico Serra da Babilônia e que está habilitada no Programa Desenvolve.

Realçou que nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Regulamento do Programa Desenvolve veiculado pelo Decreto de nº 8.205/2002, consta que: “Considera-se, também, expansão, o aumento da transformação industrial que implique em acréscimo no valor real da produção total do empreendimento ou que objetive ganhos de escala, elevação da competitividade ou conquista de novos mercados”.

Consignou que as empresas habilitadas no Programa Desenvolve podem pagar até 90% do saldo devedor mensal do ICMS-BA no prazo de 72 (setenta e dois meses), e que o direito ao deferimento,

ora pleiteado, tem relação com a aquisição de bens, partes, peças máquinas e equipamentos que irão ser incorporados ao ativo fixo da empresa, ou destinados a integrarem projetos industriais, nos termos do art. 2º, incisos I e IV do Decreto 8.205/2002, *verbis*:

“Art.2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

- a) nas operações de importação de bens do exterior;*
- b) nas operações internas relativas às aquisições produzidos neste Estado;*
- c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;*
- (...)*

IV – às operações de importação e às aquisições internas, desde que produzidos neste Estado, de partes, peças máquinas e equipamentos, destinados ao integrarem projetos industriais, efetuadas por empresas contratas por contribuintes habilitados ao Programa Desenvolve, bem como às subsequentes saídas internas por elas realizadas, inclusive em relação às mercadorias, acima citadas, adquiridas de outras unidades da Federação, desde que tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte contratante.”

Proferiu que nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Regulamento do Programa Desenvolve veiculado pelo Decreto de nº. 8.205/2002, consta que: *“Considera-se, também, expansão, o aumento da transformação industrial que implique em acréscimo no valor real da produção total do empreendimento ou que objetive ganhos de escala, elevação da competitividade ou conquista de novos mercados”*.

Pontuou que para expansão de suas atividades, a Notificada adquiriu produtos necessários à construção civil e outros bens destinados ao ativo imobilizado (Tabela Anterior). E, que pela definição do pronunciamento Técnico 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o ativo imobilizado é bem corpóreo utilizado para a atividade econômica da pessoa jurídica por mais de um período.

“Ativo imobilizado é o item tangível que: (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera utilizar por mais de um período. Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens”.

Realçou que os fios e cabos condutores classificados nas NCMs de nºs. 8544.60.00 e 8544.70.10 são bens que compõem o **ativo imobilizado** da Notificada, utilizados na prestação de serviços e mantidos por mais de um período.

Registrhou que os fios e cabos condutores são partes e peças empregadas na instalação e construção do parque eólico. **Os Fios ou Cabo classificados nas NCM de nºs. 8544.11.00; 8544.19.90; 8544.60.00; 8544.70.10; 8544.70.30** são elementos essenciais para a transmissão de eletricidade. Esses condutores são um corpo constituído de material bom condutor, destinado à transmissão da eletricidade. Em geral é de cobre eletrolítico e, em certos casos, de alumínio. Fio é um condutor sólido, maciço, em geral de seção circular, com ou sem isolamento. Cabo é um conjunto de fios encordoados, não isolados entre si. Pode ser isolado ou não, conforme o uso a que se destina. São mais flexíveis que um fio de mesma capacidade de carga.

Complementou que por esta razão, os cabos classificados na NCM de nº. 8544.49.00 (cabos de controle e de potência), os fios classificados na NCM de nº. 8544.11.00 (fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm ou barra de cobre 9,4 x 3,5mm) estão beneficiados pelo Convenio de nº. 101/97, Cláusula Primeira, incisos XV, XVI, XIX e XX, que concede isenção de ICMS a equipamentos e componentes para o aproveitamento de energia solar e eólica.

Ponderou que tendo em vista que os cabos condutores classificados nas NCMs de nºs. 8544.60.00 e 8544.70.10 não estavam incluídos no Convenio de nº. 101/97 e, para identificar com precisão os produtos beneficiados pelo diferimento de ICMS do Programa Reintegra, a Notificada formulou

Consulta à Secretaria da Fazenda da Bahia (Processo 06319320174). Na referida consulta, a Notificada indagou:

“B) Peças como isoladores elétricos, fios ou cabos condutores isolados ou não para usos elétricos, obras de alumínio ou ferro pré-moldadas e parafusos ou artefatos semelhantes de ferro ou aço são consideradas peças ou equipamentos para serem utilizados no processo de implantação dos parques eólicos, de acordo com os incisos I e IV do art. 2º do Decreto de nº. 8.205/02, XXV e LII do art. 286 do RICMS/BA?”.

Afirmou que o Parecer Final da Secretaria da Fazenda da Bahia (documento anexo), concluiu que:

“ICMS. DESENVOLVE. DIFERIMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS, PARTES E PEÇAS PARA USO NA PLANTA INDUSTRIAL. As aquisições de partes e peças destinadas à utilização na montagem dos equipamentos industriais que funcionarão no estabelecimento, bem como todo o maquinário que irá compor a planta industrial incentivada, participando diretamente da atividade produtiva ali desenvolvida, estão amparados pelo beneficiário do diferimento do imposto previsto nos incisos I e IV do art. 2º do Decreto n. 8.205/02 (Programa Desenvolve), bem como nos incisos XXV e LII do art. 268 do RICMS/BA”.

Registrhou que como resposta à indagação da Consulta, o Parecer Final da Secretaria da Fazenda da Bahia afirmou que:

“B) Peças como isoladores elétricos, **fios ou cabos condutores isolados ou não para usos elétricos**, obras de alumínio ou ferro ou aço, quando adquiridas como componentes indispensáveis para a instalação das máquinas e equipamentos que irão compor o parque industrial (a exemplo das torres eólicas e dos aerogeradores), **se caracterizam como bens do ativo fixo, fazendo jus ao beneficiário do diferimento do ICMS quando de sua aquisição.**”

Concluiu que com a resposta à consulta, a Secretaria da Fazenda da Bahia reconheceu que os cabos condutores classificados nas NCMs de nºs. 8544.60.00 e 8544.70.10 **estão beneficiados pelo diferimento do ICMS do Programa Desenvolve**. Importante mencionar que na consulta a Notificada descreveu os fios e cabos e mencionou suas respectivas NCMs de nºs. 8544.11.00; 8544.19.90; 8544.60.00; 8544.70.10; e 8544.70.30. Desta forma, não há dúvida quanto ao direito de diferimento do ICMS-BA, aos cabos condutores classificados nas NCMs de nºs. 8544.60.00 e 8544.70.10, nos termos do art. 2º, incisos I e IV do Decreto de nº. 8.205/2002.

Finalizou, diante do exposto, requer-se que seja dado provimento à presente Impugnação com o consequente cancelamento da Notificação Fiscal lavrada para cobrança do ICMS-BA sobre os cabos condutores classificados nas NCMs de nºs. 8544.60.00 e 8544.70.10, nos termos do art. 2º, incisos I e IV do Decreto de nº. 8.205/2002.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 38 onde informou que a Notificada concorda com a cobrança da diferença de alíquotas sobre os materiais de construção, mas alega que os fios e cabos objeto da Notificação Fiscal seriam beneficiados pelo Convênio de nº. 101/97 e estariam isentos; **7413.00.00** – Não consta no Convênio de nº. 101/97; 8544.60.00 – Não consta no Convênio de nº. 101/97.

Assinalou que adiante, alegou ser beneficiária do programa Desenvolve (Decreto de nº. 8.205/2002) e que aquelas aquisições de fios e cabos estariam amparadas pelo beneficiário.

Consignou que de fato, a Notificada possui o beneficiário do diferimento – Programa Desenvolve, **e seu pleito procede quanto às aquisições das Notas Fiscais** de nºs. 45.007, de 29/11/2017, e 44.879, de 17/11/2017. Dessa forma, o demonstrativo de débitos, após as alegações da defesa, fica da seguinte forma:

INFRAÇÃO	DÉBITO	OCORRÊNCIA	DT. VENCI.	VAL. HIST./JULG. (R\$)
06.01.01	1	31/12/2017	09/01/2018	-
06.01.01	1	31/08/2018	09/09/2018	8.435,25
06.01.01	1	30/11/2018	09/12/2018	2.134,75
TOTAL				10.570,00

A Notificada **foi intimada em 07/06/2021 por carta** (fl. 39 e 40) onde comunicou-se que foi

procedida a Informação Fiscal cujo parecer (fl. 38) estar-se-ia sendo enviado para que, querendo, se pronunciar dentro do prazo de 10 dias, conforme artigo 18, §1º do RPAF/99, **sendo intimada novamente por Aviso de Recebimento - AR** (fl. 41), **na data de 05/07/2021**, e por mensagem através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e (fl. 42 e 43), na data de **26/07/2021**, tendo sido confirmada a ciência tácita na data de 02/08/2021. Não havendo manifestação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **07/12/2020**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$16.156,05, mais multa de 60%, equivalente a R\$9.693,63 e Acréscimo Moratório no valor de R\$1.957,99, perfazendo um total de R\$27.807,67, em decorrência de uma única infração **(06.01.01)** de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação **destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento**.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

No mérito, em síntese, a Notificada concorda com a cobrança do **ICMS sobre os materiais de construção** e fará o pagamento parcial da Notificação Fiscal, nos termos do art. 132-A do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (Decreto de nº. 7629/99). Todavia, deve ser considerado o valor do ICMS reconhecido como devido pela Notificada **sobre os materiais de construção** classificados nas NCMs **de nºs 2505.90.00, 2517.10.00, 6810.11.00 e 7413.00.00** descontando-se o valor recolhido anteriormente.

Acrescentou que todavia, os fios e cabos classificados nos itens NCMs **de nºs 8544.60.00 e 8544.70.10** são beneficiados pelo diferimento do ICMS. Estes materiais **são inerentes ao processo produtivo da empresa**, sendo eles partes e peças fundamentais para geração e distribuição da energia elétrica, portanto, **se caracterizam como bens do ativo**, e, como tal, **as entradas dos mesmos** devem ocorrer sob o amparo do benefício de diferimento Convênio de nº. 101/97 do Confaz, norma que **permitiu isenção de ICMS** na compra de algumas peças que compõem a Produção de Energia através do Parque Eólico.

Consignou que as empresas habilitadas no **Programa Desenvolve** podem pagar até 90% do saldo devedor mensal do ICMS-BA no prazo de 72 (setenta e dois meses), e que o direito ao diferimento, **ora pleiteado, tem relação com a aquisição de bens, partes, peças máquinas e equipamentos que irão ser incorporados ao ativo fixo da empresa**, ou destinados a integrarem projetos industriais, nos termos do art. 2, incisos I e IV do Decreto 8.205/2002 e que nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Regulamento do Programa Desenvolve veiculado pelo Decreto de nº. 8.205/2002, consta que: *“Considera-se, também, expansão, o aumento da transformação industrial que implique em acréscimo no valor real da produção total do empreendimento ou que objetive ganhos de escala, elevação da competitividade ou conquista de novos mercados.”*

Ponderou que tendo em vista que os cabos condutores classificados nas NCMs **de nºs 8544.60.00 e 8544.70.10** não estavam incluídos no Convenio de nº.101/97 e, para identificar com precisão os produtos beneficiados pelo diferimento de ICMS do Programa Reintegra, a Notificada formulou Consulta à Secretaria da Fazenda da Bahia (Processo de nº.06319320174).

Registrhou que como resposta à indagação da Consulta, o Parecer Final da Secretaria da Fazenda da

Bahia afirmou que:

"B) Peças como isoladores elétricos, fios ou cabos condutores isolados ou não para usos elétricos, obras de alumínio ou ferro ou aço, quando adquiridas como componentes indispensáveis para a instalação das máquinas e equipamentos que irão compor o parque industrial (a exemplo das torres eólicas e dos aerogeradores), se caracterizam como bens do ativo fixo, fazendo jus ao beneficiário do diferimento do ICMS quando de sua aquisição".

Concluiu que com a resposta à consulta, a Secretaria da Fazenda da Bahia **reconheceu que os cabos condutores classificados nas NCMs de nºs 8544.60.00 e 8544.70.10** estão beneficiados pelo diferimento do ICMS do Programa Desenvolve. **Importante mencionar que na consulta a Notificada descreveu os fios e cabos e mencionou suas respectivas NCMs de nºs. 8544.11.00; 8544.19.90; 8544.60.00; 8544.70.10; e 8544.70.30.** Desta forma, não há dúvida quanto ao direito de diferimento do ICMS-BA, aos cabos condutores classificados nas NCMs de nºs. 8544.60.00 e 8544.70.10, nos termos do art. 2º, incisos I e IV do Decreto de nº. 8.205/2002.

Finalizou, requerendo que seja dado provimento à presente Impugnação com o consequente cancelamento da Notificação Fiscal lavrada para cobrança do ICMS-BA sobre os cabos condutores classificados nas **NCMs de nºs. 8544.60.00 e 8544.70.10**, nos termos do art. 2º, incisos I e IV do Decreto de nº. 8.205/2002.

No resumo da Informação Fiscal consignou-se que a Notificada concorda com a cobrança da diferença de alíquotas sobre os materiais de construção, mas alega que os fios e cabos objeto da Notificação Fiscal seriam beneficiados pelo Convênio de nº. 101/97 e estariam isentos; **7413.00.00** – e 8544.60.00 – Não consta no Convênio de nº. 101/97 e alegou ser **beneficiária do programa Desenvolve** (Decreto de nº. 8.205/2002) e que aquelas aquisições de fios e cabos estariam amparadas pelo beneficiário.

Consignou que de fato, a Notificada possui o beneficiário do diferimento – Programa Desenvolve, **e seu pleito procede quanto às aquisições das Notas Fiscais de nºs 45.007, de 29/11/2017, e 44.879, de 17/11/2017** e apresentou demonstrativo resumindo o débito tributário de R\$16.156,05 para R\$10.570,00.

Verifico que a lide se estabeleceu em relação a ter deixado a Notificada de proceder ao recolhimento do ICMS da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, tendo a Notificada reconhecido que as mercadorias carreadas pelas **NCMS de nºs. 2505.90.00** (areia); **2517.10.00** (paralelepípedos); **6810.11.00** (cimento); **7413.00.00** (Cabo Elétrico de Cobre) serem materiais de construção e acolhe a exigência do ICMS sobre estas, devendo-se considerar os valores já recolhidos. Assim restou-se à lide o entendimento em relação à mercadoria de NCM **de nº. 8544.60.00** (Cabo Elétrico de Alumínio) relacionada à **Nota Fiscal de nº. 045.007** (fl. 15).

Tem-se que o Convênio de nº. 101/97, trazido à lide pela Notificada, refere-se à concessão de **isenção do ICMS** nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que específica, **chancelando em sua cláusula primeira** as isenções do ICMS **para as operações com os produtos indicados e respectivas classificações** na Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado – NCM/SH.

Lembrando-se que nos termos do artigo 100, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, uma vez firmado um Convênio entre 2 ou mais Estados ou DF, **o mesmo deverá ser, ratificado** (ou não) pelas respectivas Assembleias Estaduais.

Neste sentido, as NCMs especificadas, na posição 8544, para a isenção a serem concedidas, encontram-se as de nº. 8544.49.00 (cabos de controle); 8544.49.00 (cabos de potência); 8544.11.00 (fio retangular de cobre esmaltado) e 8544.11.00 (barra de cobre), verificado, assim, serem diferentes daquelas mercadorias com a NCM **de nº 8544.60.00** (Cabo Elétrico de Alumínio) adquirida pela Notificada.

Entretanto, em consulta ao Sistema de Manutenção do Cadastro dos Contribuintes de ICMS - DSCAD da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, constatou-se que a Notificada **possui 03 Habilidades**, com data inicial em 22/06/2017, de Diferimento do ICMS, aos moldes do disposto no art. 287 do RICMS/BA/12, no qual estabelece que **nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento** (art. 286) a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e **obtenha, previamente, sua habilitação** para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio fiscal são elas: Habilitação de nº 9579000-4 - IMP. EXT. DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - (DESENVOLVE) - Habilitação de nº 9577000-3 - AQUIS. INT. DE BENS ATIVO FIXO - BENS DE PRODUÇÃO (DESENVOLVE) - Habilitação de nº 9578000-9 - AQUISIÇÕES INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS. (PROBAHIA).

Ademais, é forçoso reconhecer que após análise da consulta de nº 10947/2017, efetuada pela Notificada, extremamente detalhada, à Diretoria de Legislação Tributária – DITRI, cuja ementa se fez em relação à aquisição de bens, partes e peças para uso na planta industrial que funcionarão no estabelecimento, bem como **todo o maquinário que irá compor a planta industrial incentivada**, participando diretamente da atividade produtiva ali desenvolvida, se estariam amparados pelo benefício do diferimento do imposto previsto nos incisos I e IV do art. 2º do Decreto de nº 8.205/02 (Programa Desenvolve), e nos incisos XXV e LII do art. 268 do RICMS/BA, que, em sua resposta, em específico aos itens relacionados aos **Fios ou Cabos condutores isolados ou não para usos elétricos** (NCM de nºs. 8544.11.00; 8544.19.90; **8544.60.00**; 8544.70.10; 8544.70.30) admitiu-se que quando adquiridas como componentes indispensáveis para a instalação das máquinas e equipamentos que **irão compor o parque industrial** (a exemplo das torres eólicas e dos aerogeradores), **se caracterizam como bens do ativo fixo, fazendo jus ao benefício do diferimento do ICMS quando de sua aquisição**.

Ressalta-se que a presente consulta não equiparou as mercadorias com as NCMs elencadas pela Notificada àquelas constantes especificamente do Convênio de nº 101/97.

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

XXV - nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas, desde que produzidos neste Estado, e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, observado o disposto nos §§ 13, 14 e 15 deste artigo;

(...)

LII - nas entradas decorrentes de importação do exterior e nas saídas internas de peças e equipamentos destinadas à montagem de aerogeradores de energia eólica;

Conforme deslindado é devido o diferimento em relação ao ICMS do DIFAL em razão da mercadoria de NCM **de nº 8544.60.00** (Cabo Elétrico de Alumínio) relacionada à **Nota Fiscal de nº 045.007** (fl. 15), devendo esta ser expurgada do lançamento. Acontece que o Notificante se equivocou quanto ao saneamento das requisições pretendida pela Notificada e aquiesceu-se, também, em relação à mercadoria de **NCM de nº 7413.00.00** (Nota Fiscal de nº. 044.879 – folha 14), que não fora solicitada nestes termos, e sim outrora confessada pela Notificada fazerem parte dos materiais de construção.

No entanto, como havia crédito de recolhimento de “ICMS COMPLEM. ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO”, efetuado pela Notificada através do DAE de nº 1800098455, referente ao mês de 12/2017, no valor de **R\$8.609,30**, tendo este **sido arregimentado e computado** quando da lavratura da ocorrência para o mês de dezembro de 2017, o qual fora consignado em relação às Notas Fiscais de **nº 45.007**, de 29/11/2017, e de **nº 44.879**, de 17/11/2017, nos montantes lavrados, respectivamente, **R\$6.188,70** e **R\$8.006,65**, restando a recolher o valor de R\$5.586,05, com a retirada da mercadoria diferida pela Nota Fiscal de nº 45.007, não se haveria em se falar de diferença ainda

a recolher para a ocorrência do mês de dezembro/2017, ficando-se o demonstrativo nos moldes estabelecidos pelo Notificante aqui replicado novamente.

INFRAÇÃO	DÉBITO	OCORRÊNCIA	DT. VENCI.	VAL. HIST./JULG. (R\$)
06.01.01	1	31/12/2017	09/01/2018	-
06.01.01	1	31/08/2018	09/09/2018	8.435,25
06.01.01	1	30/11/2018	09/12/2018	2.134,75
TOTAL				10.570,00

Pelas razões acima expostas, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em Instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **269198.0021/20-3**, lavrada contra **CENTRAL EÓLICA BABILONIA II S.A**, devendo ser intimada, a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.570,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2022

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR